Projeto de Lei: 17/2023
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 17/2023, que autoriza o Executivo Municipal a criar e explorar o serviço de sepultamento de animais domésticos, através de cemitério público de animais e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula, que autoriza o Executivo Municipal a criar e explorar o serviço de sepultamento de animais domésticos, através de cemitério público de animais e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que há projeto com similaridades. Deixamos de enfrentar a prejudicialidade por similaridade pois entendemos que há vício constitucional, conforme verificamos a seguir.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é um projeto autorizativo.

É recorrente na Câmara Municipal de Natal a apresentação de projetos de lei de natureza autorizativa.

Tais proposições visam "conceder autorização" ao Poder Executivo para adotar determinada medida que está sob sua competência administrativa ou cuja implementação requer lei, seguindo o processo legislativo caracterizado pela cláusula de reserva de iniciativa do Presidente da República, conforme estabelecido no artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (CF).

Há uma considerável controvérsia acerca da constitucionalidade dessas proposições, uma vez que não há embasamento constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo "conceda autorização" ao Poder Executivo para adotar medidas administrativas ou iniciar o processo legislativo quando o Poder Executivo é o responsável constitucional por fazê-lo.

Nesses casos, parece haver uma tentativa, mesmo que indireta, de mitigar a regra da reserva de iniciativa legislativa, um dos princípios fundamentais da separação e harmonia dos Poderes, mencionado no artigo 2º da Constituição Federal, elevado ao status de cláusula imutável em nossa Constituição Federal, conforme previsto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso III.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem abordado essas questões nos últimos anos, conforme podemos verificar na ADI nº 2721 e 2393. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 235/02. CRIAÇÃO DE CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA INICIATIVA RESERVADA. ATUAÇÃO

PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Circunscrições regionais de trânsito. Instituição. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e estrutura. Observância ao modelo federal pelos estados-membros, que têm autonomia para se auto-organizarem nos limites impostos pela Constituição Federal. 2. Inércia do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo das matérias de sua competência. Atuação parlamentar. Impossibilidade. Em virtude da cláusula constitucional da reserva de iniciativa, somente ao Governador, que detém o poder discricionário, compete avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa e financeira de serem criados órgãos regionais na estrutura organizacional direta e indireta. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 235, de 30 de abril de 2002, do Estado do Espírito Santo. (STF - ADI: 2721 ES, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 06/08/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/12/2003)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: "§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de

> deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas". 1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra c). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime. (STF - ADI: 2393 AL, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 13/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/03/2003)

Referimo-nos a duas decisões importantes proferidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade de normas estaduais - ambas do Estado de Rondônia - nas quais se discutiu a constitucionalidade das leis autorizativas de iniciativa parlamentar em matérias sujeitas à reserva de iniciativa.

Em ambos os casos, o STF declarou a inconstitucionalidade das leis autorizativas por invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes.

O fato de tais precedentes serem relacionados a decisões com afetação estadual, não diminui a força do argumento, uma vez que o próprio STF tem estendido, em diversos precedentes, às unidades federativas as regras referentes à reserva de iniciativa no processo legislativo, por meio da adoção do princípio da simetria.

É importante destacar que, seguindo a jurisprudência para preservar o princípio da separação de Poderes, respeitar as competências estabelecidas constitucionalmente e observar a cláusula da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal não permite que os parlamentares supram a

inércia do Chefe do Poder Executivo no que tange ao início do processo legislativo de matérias sujeitas à reserva de iniciativa.

Ademais, o STF não admite que uma norma de iniciativa parlamentar imponha ao Chefe do Poder Executivo a obrigação de encaminhar, dentro de prazo determinado, um projeto de lei que dependa exclusivamente de sua iniciativa legislativa.

No julgamento da ADI nº 179, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, foi declarada a inconstitucionalidade de uma lei de iniciativa parlamentar que buscava limitar conteúdos e estabelecer prazos para a adoção de medidas administrativas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, devido à violação dos princípios da separação de Poderes e da prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo, decorrente da interpretação do artigo 84, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, entendo que a proposição em foco viola preceito de ordem constitucional, não merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **desfavoravelmente** a admissibilidade do projeto, por haver vício de inconstitucionalidade, e remeto-o a Presidência desta Casa, nos termos do artigo 59, do Regimento Interno.

É como voto.

Natal/RN, 15 de agosto de 2023

NINA SOUZA
Vereadora PDT